

Ofício-Circulado 3964, de 28/08/1995 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Alguns esclarecimentos aos procedimentos administrativos que constituíram a II parte das instruções sobre a aplicação do Decreto-Lei nº. 225/94, de 5/9, que acompanharam o ofício-circulado nº. 4231, de 3.10.94, da

Ofício-Circulado 3964, de 28/08/1995 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Alguns esclarecimentos aos procedimentos administrativos que constituíram a II parte das instruções sobre a aplicação do Decreto-Lei nº. 225/94, de 5/9, que acompanharam o ofício-circulado nº. 4231, de 3.10.94, da DSJT. Insistência sobre a recolha dos documentos de adesão.

Mostra-se que uma grande parte dos serviços locais e distritais não estão a observar com o necessário cuidado as instruções mencionadas em epígrafe, designadamente quanto a alguns aspectos procedimentais e muito especialmente a pouca celeridade imprimida ao circuito dos documentos de adesão, como também o tempo já decorrido após o termo de vigência do Decreto-Lei nº. 225/94 que não justifica a existência deste tipo de anomalias, as quais estão a provocar dificuldades de diversa ordem no tratamento informático das liquidações, nomeadamente dos juros e todo o tipo de situações auto-denunciadas de que os vários sistemas carecem para normalização dos regimes de pagamento em que os contribuintes ficaram enquadrados.

Nesse sentido, com vista a obviar tais desfasamentos, foram aprovadas por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 23.08.95, as seguintes instruções, devendo V. Exa. providenciar a sua divulgação pelas repartições de finanças da área desse distrito aditando as orientações que considerar adequadas à resolução de algum caso especial

PROCEDIMENTOS NA ÁREA DO IVA

1.1. O tratamento informático das declarações periódicas (DP) referentes a períodos de imposto abrangidos pelo Decreto-Lei nº. 225/94, de 5 de Setembro e incluídos no respectivo termo de adesão, gerou, ao nível das contas correntes dos sujeitos passivos, algumas situações de anormalidade, traduzidas, quase sempre, na divergência entre o valor das liquidações considerado pelas Repartições de Finanças (RF) no âmbito do diploma atrás referido e o que, mais tarde, veio a ser encontrado como resultado do processamento informático central.

A grande maioria destas situações de divergência, tiveram uma causa principal, o incumprimento, por parte das RF's, do que estava estabelecido no ofício-circulado nº. 4231 de 3.10.94 da D.S.J.T., designadamente, ao não receberem dos sujeitos passivos as DP's em falta ou, se recebidas, não as enviando no prazo de acordo com o estabelecido nessas mesmas instruções.

Também porque - e agora já não por erro ou imperícia das RF's - algumas situações especiais não estavam desenvolvidas nas referidas instruções com a clareza necessária, outras anomalias foram produzidas e reflectidas nas contas-correntes dos sujeitos passivos que interessa, também, rapidamente, regularizar. Essas situações resultaram do facto:

. De as RF's não terem abatido ao pagamento a efectuar com declaração em falta, apresentada já depois da data limite prevista no nº.2 do artº. 83º. do CIVA, o valor da respectiva liquidação oficiosa, nos termos do nº. 5 desse mesmo artigo;

De não ter sido possível evitar que o sistema informático levasse em conta, na definição da dívida (liquidação automática), os créditos que os sujeitos passivos tinham, pelas mais variadas razões, disponíveis nas suas contas-correntes.

Isto motivou, em alguns casos:

. A diminuição do valor da liquidação automaticamente calculada, em relação à que foi considerada pela RF na adesão, por ter havido utilização dos créditos atrás referidos;

. A falta de comunicação aos sujeitos passivos das regularizações a crédito a que tinham direito por força do n.º 5 do art.º 83.º, uma vez que esses créditos acabaram, como atrás se referiu, por ser indevidamente consumidos;

. A emissão indevida de liquidação por "pagamento em falta" para períodos posteriores a 93 09 e 93 10, dada a errada utilização dos meios de pagamento enviados com as DP's desses períodos, nas dos períodos em que a adesão se verificou.

1.2. REGULARIZAÇÃO DAS ANOMALIAS

Para que estas anomalias não venham a provocar o aparecimento de outras, interessará proceder, tão rapidamente quanto possível, à sua regularização, tendo como princípio geral o de que, tal como já se tinha estabelecido nas Instruções da D.S.J.T., o valor definido na RF aquando da adesão, deve prevalecer sobre o que tiver sido apurado pela DSCIVA na sequência do processamento automático.

Assim,

1.2.1. Quando a liquidação automática for diferente da que foi quantificada na RF aquando do pedido de adesão, deve ser feita comunicação à DSCIVA, através do mod. 344, anexo à Inf. n.º.140 746 de 19.12.89 (cópia junta) ou, não tendo a RF, terminal ligado ao sistema, através, de um simples ofício com a indicação dessa divergência;

1.2.2. A DSCIVA, na presença dos mod. 344 ou dos ofícios atrás referidos, procederá à regularização da conta-corrente do sujeito passivo, repondo os créditos indevidamente utilizados e/ou anulando as liquidações referidas no último ponto do número 1.1;

1.2.3. O que é referido em 1.2.1. quanto ao imposto deverá, também, considerar-se aplicável aos juros compensatórios, uma vez que o resultado obtido do seu processamento poderá, por razões idênticas, divergir do que foi, em cada caso, quantificado na RF.

1.3. CIRCUITOS DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

1.3.1. Dado que, nas guias de remessa enviadas à DSCIVA nos termos das instruções, não foi, na maioria dos casos, averbado o pagamento dos juros compensatórios, os talões de retorno emitidos automaticamente, devem ser devolvidos à DSCIVA com a indicação de "Pagamento efectuado nos termos do D.Lei n.º. 225/94".

1.3.2. Idêntico procedimento deve ser assegurado pelas RF's quanto aos talões de retorno das próprias liquidações de imposto face à necessidade de fazer reflectir os respectivos pagamentos nas contas-correntes dos sujeitos passivos.

1.3.3. Para efeitos de pesquisa ao sistema informático, deve ter-se em atenção que as declarações periódicas enviadas pelas RF's no âmbito do D.Lei n.º. 225/94, foram processadas com "data de recepção" de 31.12.94 e loteadas como se tivessem sido apresentadas com meio de pagamento.

Isto, para evitar a emissão de liquidações por "pagamento em falta" no respectivo fecho de período.

1.3.4. Uma vez que, nos casos em que o imposto não tenha sido pago pela totalidade, os mapas IVM7048-A continuam a relevar a respectiva falta de pagamento, interessará levar esse facto em consideração na análise que deles se vier a fazer para efeitos de eventual levantamento do auto de notícia.

2. RECOLHA DE DOCUMENTOS DE ADESÃO NA ÁREA DO IR

No intuito de não comprometer a obtenção de resultados, o controle de pagamentos e a aplicação objectiva do Decreto-Lei nº. 225/94, de 5/9, importa mandar recolher e tratar, por essa Direcção de Finanças, com a maior brevidade possível, em conformidade com a aplicação informática disponibilizada, cujo manual foi oportunamente enviado, os documentos de adesão ainda que não confirmados, mesmo que sejam susceptíveis de alterações, pois é sempre possível a sua eliminação e/ou alteração posterior.

Importa ainda que promova a recolha dos documentos adequados à liquidação do IR respeitantes a auto-denúncias dos contribuintes (Mod 1 e 2/IRS, Mod. 22/IRC, ou respectivos documentos de correcção, se for caso disso, e declarações Mod. 100 e 101/retenções na fonte), com excepção das relativas a retenções na fonte de IR quando tenha ocorrido o pagamento integral com a guia modelo 70.

3. PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO À SEGURANÇA SOCIAL

3.1. Uma vez que nos termos do diploma legal acima referido, compete aos Serviços desta Direcção -Geral acompanhar a execução dos acordos de regularização de dívidas à Segurança Social, que se encontram em fase de cobrança coerciva, deverão os Serviços remeter ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, com a brevidade possível, os elementos relativos à subscrição nas Repartições de Finanças dos termos de adesão ao Decreto-Lei nº. 225/94, de 5 de Setembro, dos contribuintes com dívidas à Segurança Social, em conformidade com as instruções então distribuídas.

Estes elementos são indispensáveis àquele Instituto para o controlo efectivo da situação contributiva das empresas que aderiram ao referido D.L. nº. 225/94.

3.2. Aproveita-se para informar que ao referido Instituto foram solicitados os bons ofícios no sentido de diligenciar, também com a brevidade possível, as respostas às consultas prévias e, após o recebimento dos documentos de adesão, assegurar a informação trimestral às RF's, em conformidade com os pontos 4 e 10 da II parte das Instruções que na devida altura foram enviadas àquele Instituto.

O DIRECTOR GERAL,
José Gomes Pedro

Pº. 740/7249